

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1992 (APENSO: PL nº 1.811/96)

Proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Projeto de Lei nº 1.811/96

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI

Relator: Deputado REMI TRINTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens perecíveis, estabelecendo sua apreensão e distribuição a entidades de assistência social, escolas e comunidades carentes. Prevê a responsabilidade criminal, além da perda de função, da autoridade que não observar a norma, bem como multa em valor equivalente ao do produto desperdiçado.

Em apenso, o projeto de lei nº 1.811, de 1996, do nobre Deputado LUIZ MAINARDI, tem objetivo semelhante à proposição retro mencionada, mas apena o agente responsável com reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses, além de ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos – quando se tratar de estoques públicos. Também, pune com reclusão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses a sonegação de alimentos, se tal ocorrer em época de falta do produto no mercado, estendendo a pena aos agentes públicos, que não

adotarem as providências cabíveis, e àqueles que danificarem ou destruírem os produtos alimentícios, como forma de protesto. Ainda, para os que agirem com dolo, prevê o aumento da pena em um terço, e veda a concessão de financiamento por estabelecimento oficial para os condenados pelo disposto nesta lei. Finalmente, estabelece que o Ministério Público, quando ocorrer perda parcial dos produtos, deverá buscar a expropriação dos alimentos em condições de consumo, que serão destinados ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial que indicar.

Os projetos de lei em tela foram distribuídos para esta Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a ilustre Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO, em relatório preliminar, adotado pelo plenário da Comissão, requereu a manifestação prévia da Comissão de Agricultura e Política Rural, que aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Relator, Deputado VALDIR GANZER, que contemplou as propostas retro referidas.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São meritórias as proposições em epígrafe, pelo que revelam de preocupação com o desperdício de alimentos, apesar do calamitoso quadro de fome que grassa no País.

No entanto, a maioria das propostas oferecidas já estão contempladas na legislação vigente, notadamente quanto à punição do servidor público.

Assim, quanto à conduta criminosa do agente público, temos que já se acha tipificada no Código Penal, na figura da prevaricação (art. 319).

No tocante à conduta do particular, também entendemos que as situações descritas nas proposições sob comento já estão eficazmente abrigadas na Lei nº 1.527, de 26 de dezembro de 1951, que trata de crimes contra a economia popular, notadamente nos artigos 2º, inciso I e 3º, incisos I e IV.

Acresça-se que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”, em seu art. 7º, incisos VI, VIII e IX, reexamina, parcialmente, a matéria contida na referida Lei nº 1.521/51, inclusive quanto ao agravamento da penalidade, se o crime tiver sido cometido por agente público.

Finalmente, registramos nossa convicção de que proposições com finalidades generosas, como é o caso – distribuição de alimentos para programas sociais – não devem se estribar em penas ou tipificação de condutas, mas no espírito solidário da população. E, com essa diretriz, sublinhamos o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, do ilustre Deputado MARÇAL FILHO, que “institui o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos”, que conjuga os sentimentos de generosidade e solidariedade com o da organização imprescindível para a captação de gêneros supérfluos. Remarque-se que o Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, também já foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural e, presentemente, aguarda votação nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nos termos das razões retro-expendidas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.060, de 1992 e nº 1.811, de 1996.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado REMI TRINTA
Relator